

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA  
MM. VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E  
INSOLVÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

**CÓPIA**

**Ref. Processo no. 1110309454-9  
Recuperação Judicial**

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, administrador judicial da empresa **KUNZLER, FILHO & CIA LTDA. e LATICÍNIOS NOROESTE LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

**DO ENCERRAMENTO DO FEITO – IMPEDIMENTO**

Excelência a presente demanda teve início no longínquo ano de 2011 e a mesma não fora encerrada em data anterior pela existência de alteração ao plano e conseqüentemente a realização de uma nova assembleia de credores, com seus prazos e adiamentos por suspensões.

O primeiro plano, aprovado em 13-09-2012, estava sendo cumprido adequadamente quando, faltando poucos dias para o decurso do biênio previsto no artigo 61 da LREF, a recuperanda solicitou a realização de assembleia para que fosse deliberado aditamento e alterações ao plano original.

O aditamento ou “segundo plano”, como a maioria dos credores convencionou chamar, foi aprovado e previa basicamente que se utilize parte dos recursos obtidos com a venda da devedora Laticínios Noroeste (UPI) e da antiga sede da empresa localizada no Bairro Bom

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis\\_guarda@terra.com.br](mailto:luis_guarda@terra.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

PROT. JUD. JUC. 1110309454-9/RS 0-10 08 08/ 2013 14:22

CEN. RJUTOS



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jesus em Porto Alegre para quitação dos credores, como determina o item 4 do documento.

Tal aditamento foi aprovado depois de 4 datas de assembléia e homologado por este Juízo em 07-04-2016.

Em tese, desde abril do ano passado o feito esta apto a ter seu encerramento declarado todavia, novamente, obstáculos principalmente burocráticos impediram um andamento adequado do feito.

**Restrições posteriores a própria RJ gravadas em imóveis** que foram alvo de alienações autorizadas por este Juízo, como exemplo cita-se o pedido de fls. 3908-08, **questões relativas a pagamentos e valores**, como verifica-se as fls. 3997-3998 e **bloqueios constantes em prontuários do Detran**, ex vi fls. 4015-4017 impediram por completo o encerramento do feito no prazo adequado.

Porém este administrador judicial, ao retirar o feito em carga para fins de apresentação de seu relatório de encerramento, foi comunicado pelo credor Banco Bradesco SA que até o momento, em que pese existência de tratativas para solução do impasse, ainda não teve seu crédito adimplido nos moldes do aditamento ao plano aprovado.

O referido documento em seu item 4 previa o seguinte destino para os valores obtidos com a alienação dos imóveis objeto da proposta de venda:

4. DA FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS Os valores arrecadados com a venda do parque fabril da Kunzler, bem como da alienação da UPI da Laticínios Noroeste, serão distribuídos aos credores e à recuperanda na forma aqui prevista:

- Produto da alienação será partilhado entre os credores e a recuperanda na proporção de 70% (setenta por cento) e 30% (vinte por cento), respectivamente;
- O percentual destinado à recuperanda será utilizado para o pagamento dos credores trabalhistas ilíquidos, bem como para capital de giro, investimentos, pagamento de créditos

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis\\_guarda@terra.com.br](mailto:luis_guarda@terra.com.br)

[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

extraconcursais e demais obrigações essenciais à manutenção da atividade da empresa;

→ Os 70% (setenta por cento) da venda dos bens serão distribuídos aos credores para quitação do saldo devido na Recuperação Judicial, na seguinte proporção:

A) 07% (sete por cento) para os credores trabalhistas ilíquidos;

B)

B) 30% (trinta por cento) para os credores arrolados na Classe II, aqueles com garantia real, conforme relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05; e

**C) 63% (sessenta e três por cento) para os credores arrolados na Classe III, tidos como quirografários, conforme relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05;**

→ O valor a ser distribuído aos credores com garantia real e quirografário será limitado ao valor máximo dos respectivos créditos;

→ Os créditos serão remunerados à taxa de 6% ao ano, utilizando-se como base o valor após o deságio;

→ Eventual valor excedente será destinado para a recuperanda e para pagamento de credores extraconcursais, conforme negociação particular;

Todavia segundo comunicado pelo próprio banco, e confirmado pela recuperanda, até o momento não houve o adimplemento do crédito.

Segundo a devedora tal atraso se deve pela demora da credora em buscar contato e fornecer informações quanto a dados bancários.

Todavia, em que pese passado algum tempo e contatos havidos entre as partes, o problema persiste e a recuperanda alega não possuir tais recursos em caixa e que está buscando uma solução conciliatória para o feito.

Este administrador tem buscado mediar uma solução para o impasse, mas em que pese passados quase 30 dias da carga destes autos não houve solução para o fato, sendo em tese necessária conversão do feito em falência nos termos do artigo 94, inciso III, alínea “g” da LREF.

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis\\_guarda@terra.com.br](mailto:luis_guarda@terra.com.br)

[www.guardaadogados.com.br](http://www.guardaadogados.com.br)

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia compreende que a medida, neste momento, se mostra apressada e temerária do ponto de vista prático da situação.

A empresa possui a marca de mesmo nome da devedora conhecida no meio, direta e indiretamente vinculados a ela mais de 30 colaboradores e possui interessante grau de inserção no mercado.

E sua receita, em que pese a crise, tem mostrado sinais claros de recuperação.

A falência, do ponto de vista prático, não teria qualquer resultado ao banco visto que dificilmente, ou melhor, não receberia qualquer valor do débito em atraso face o passivo fiscal existente.

Ao que tem conhecimento o banco Bradesco, seria a única credora sem o adimplemento realizado nos moldes do aditamento aprovado em abril de 2016.

A própria credora já comunicou que tem interesse em uma solução para o problema e que a falência não seria de seu interesse ante os aspectos e resultados finais, **neste momento**.

Por tal razão, restitui os presentes autos e requer de imediato a intimação da recuperanda para que no prazo de 30 dias apresente uma solução para o impasse havido junto ao Banco Bradesco SA, sob pena de falência nos termos do artigo 94, inciso III, alínea "g" da LREF.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 03 de abril de 2019.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis\\_guarda@terra.com.br](mailto:luis_guarda@terra.com.br)  
[www.guardaadogados.com.br](http://www.guardaadogados.com.br)